



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO :
ENDEREÇO :

PAT Nº : 20262903400010.
DATA DA AUTUAÇÃO : 15/05/2026.
E-PAT : 136.655.
CAD/CNPJ/CPF: :
CAD/ICMS: : 706.863-8.
DADOS DA INTIMAÇÃO :

DECISÃO 20262903400010-2026-PARCIAL PROCEDENTE SEM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não pagamento do ICMS referente ao encerramento da fase de Diferimento na saída interestadual de gado em pé. 2. Defesa Tempestiva. 3. Infração Parcialmente Ilidida. 4. Auto de Infração Parcial Procedente.

1 – RELATÓRIO

De acordo com o auto de infração nº 20262903400010, lavrado em 15/05/2026, verificou-se, à folha 01 do anexo “20262903400010.pdf”, que:

“O sujeito passivo acima identificado promoveu a saída interestadual de 115 bovinos machos, de 0 a 12 meses, acobertada pela NF-e nº 7036891 e GTA nº 754732, ambas de sua própria emissão, constatando-se divergência entre as marcas dos animais transportados e aquelas registradas junto à IDARON. Os animais são oriundos de aquisições internas beneficiadas com diferimento do ICMS, ocorrendo seu encerramento no momento da saída interestadual, conforme Item 05, Nota 1, inciso II, Parte 02, Anexo III do RICMS/RO, c/c art. 57, inciso II, alínea “a”, do RICMS/RO, Súmula nº 05/2021 do TATE e art. 13, § 1º, inciso II, do referido Anexo. A base de cálculo foi arbitrada na forma do art. 31, § 6º, do RICMS/RO, utilizando-se como parâmetro o valor unitário médio de R\$ 3.094,34, apurado com base nas NF-e nº 7004777, 7007810, 7010320, 7022709 e 7029601, por corresponderem à mesma categoria mercantil. 115 cabeças × R\$ 3.094,34 = R\$ 355.849,10. ICMS (12%) = R\$ 42.701,89.”

A infração foi capitulada no artigo 7º, artigo 12, inciso I, letra “b”, artigo 57, inciso II, letra “a”, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018 e combinado com artigo 2º, artigo 13, § 1º, inciso II e item 05 da Parte 2, todos do Anexo III, do RICMS/RO e Súmula nº 05/2021 do TATE, aprovado pelo Decreto 22.721/2018 – conforme folhas 01 do anexo “20262903400010.pdf”.

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2”, da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo “20262903400010.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20262903400010.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	42.701,89
Multa	R\$	38.431,70
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	81.133,59

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, foi realizada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, a notificação de nº 15696972 enviada em 18/05/2026 e com ciência em 19/05/2026, conforme consta das folhas 51 do

anexo “20262903400010.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 413-2026” em 20/05/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 20/05/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “DEFESA_ADMINISTRATIVA_20262903400010_pdf_assinado.pdf”:

2.1 – PRELIMINARES:

2.1.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FATO GERADOR:

A defesa alega que o auto de infração padece de nulidade absoluta pois carece de fato gerador válido. Diz que o Supremo Tribunal Federal e a legislação complementar federal afastam a incidência do ICMS em operações de mera transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Argumenta que o diferimento é uma técnica de postergação do pagamento do imposto, que pressupõe a ocorrência de um fato gerador em momento anterior.

Alegações da defesa conforme folhas 02 a 03 do anexo da defesa “DEFESA_ADMINISTRATIVA_20262903400010_pdf_assinado.pdf”.

2.2 – DO MÉRITO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

2.2.1 – DA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS – LC 204/2023 E ADC 49 DO STF:

Alega que a inexistência de fato gerador de ICMS em transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade foi definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 49, na Súmula 166 do STJ e do Tema 1099 da Repercussão Geral (ARE 1.255.885), que fixou a tese de que 'não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos'. Sendo declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que permitiam a cobrança do ICMS em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica.

A Lei Complementar Federal 204/2023, reforçou e regulamentou o entendimento do STF. E a Instrução Normativa nº 13/2024/GAB/CRE de Rondônia disciplinou as transferências entre estabelecimentos do mesmo titular.

Alegações da defesa conforme folhas 03 a 04 do anexo “DEFESA_ADMINISTRATIVA_20262903400010_pdfassinado.pdf”.

2.2.2 – DA NATUREZA DA OPERAÇÃO – TRANSFERÊNCIA PARA ENGORDA E O CICLO PRODUTIVO:

A defesa alega que a operação consiste na transferência de bovinos jovens (0-12 meses) da propriedade do contribuinte em Rondônia para sua propriedade em Mato Grosso, com o objetivo exclusivo de engorda. Afirma que o encerramento do diferimento pressupõe que o imposto será recolhido em uma etapa posterior, geralmente na saída definitiva do produto para o consumidor final ou para o abate, quando ocorre a efetiva circulação econômica e a transferência de propriedade.

Alegações da defesa conforme folhas 04 do anexo “DEFESA_ADMINISTRATIVA_20262903400010_pdfassinado.pdf”.

2.2.3 – DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA PAUTA FISCAL (IN Nº 46/2025/CRE/GAB):

A defesa alega que o auto de infração utilizou a pauta fiscal estabelecida pela Instrução Normativa Nº 46/2025/CRE/GAB para arbitrar o valor da base de cálculo do ICMS. Contudo a pauta fiscal é medida excepcional e somente se justifica quando o

valor da operação não puder ser apurado, conforme preceitua o artigo 148 do Código Tributário Nacional - CTN. A operação por ser uma transferência, não possui valor de venda.

Alegações da defesa conforme folhas 05 do anexo “DEFESA_ADMINISTRATIVA_20262903400010_pdfassinado.pdf”.

2.2.4 – DA ILEGALIDADE E DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA:

A defesa alega que a multa aplicada no percentual de 100% sobre o valor do imposto supostamente devido é manifestamente ilegal e possui caráter confiscatório, violando o dispositivo no artigo 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco. A jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores tem reiteradamente afastado multas que ultrapassam o patamar de 100% do valor do tributo, por considerá-las confiscatórias e desproporcionais.

Alegações da defesa conforme folhas 05 a 06, do anexo “DEFESA_ADMINISTRATIVA_20262903400010_pdfassinado.pdf”.

E por fim, a defesa requer o recebimento e conhecimento da impugnação, por ser tempestiva e regularmente apresentada, anulação do auto de infração mencionado, por ausência do fato gerador do ICMS. No mérito requer a improcedência e cancelamento integral do crédito tributário, conforme folhas 06, do anexo “DEFESA_ADMINISTRATIVA_20262903400010_pdfassinado.pdf”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – PRELIMINARES:

3.1.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FATO GERADOR:

A defesa alega que o auto de infração padece de nulidade absoluta pois carece de fato gerador válido. Diz que o Supremo Tribunal Federal e a legislação complementar federal afastam a incidência do ICMS em operações de mera transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Argumenta que o diferimento é uma técnica de postergação do pagamento do imposto, que pressupõe a ocorrência de um fato gerador em momento anterior.

Não acolho as alegações da defesa, pois a autuação não é sobre a transferência de animais entre propriedade do mesmo titular. O assunto em análise, se distingue da tese firmada pelo STF, do STJ e da Lei nº 332 de 2018, pois o objeto da autuação não é a transferência interestadual de gado entre pastos do mesmo titular. A autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido da compra do gado, realizada anteriormente, cujo fato gerador ocorreu no momento da compra interna do gado e o encerramento do diferimento na saída interestadual, conforme Item 05 da Parte 2 do ANEXO III do RICMS/RO. (grifo nosso)

Portanto, não se aplica ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49. Portanto, as alegações da defesa não prosperam, e por isso, o contribuinte não tem razão nas alegações efetuadas. (grifo nosso)

Ressaltamos que a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. A Súmula nº 05/2021 é aplicada ao caso em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido, vejamos (grifo nosso)

Súmula nº 05/2021 - "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

Nas transferências entre propriedades do mesmo titular, não há fato gerador de ICMS. Ainda assim, permanece expressamente ressalvada a cobrança do imposto diferido incidente sobre operações anteriores, como ocorreu na ação fiscal que originou o crédito tributário atribuído ao sujeito passivo.

Citamos a seguir decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 que se refere ao mesmo assunto e faz ressalva

semelhante a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE:

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fim único de declarar a inexigibilidade da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

[//pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93..](http://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93..)

12/2023, 16:16

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

A sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos, não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo referente ao diferimento. Portanto, o Fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores.

O TJ/RO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

“No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.

(...)

1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.”

Citamos também acórdão proferido por este tribunal em caso semelhante, vejamos transcrição:

ACÓRDÃO Nº 064/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

O imposto lançado por meio deste auto, incidiu sobre as operações anteriores, não se referindo à incidência na transferência interestadual de gado em pé (DANFE 7036891), pois essa operação foi utilizada apenas como identificação do momento de encerramento do diferimento e da obrigação do recolhimento do ICMS, por substituição tributária. Sendo que o ICMS aqui cobrado, como já dito, é o relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé).

Assim, rejeito as alegações de que o auto de infração padece de nulidade absoluta pois carece de fato gerador válido.

3.2 – DO MÉRITO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

3.2.1 – DA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS – LC 204/2023 E ADC 49 DO STF:

Alega que a inexistência de fato gerador de ICMS em transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade foi definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 49, na Súmula 166 do STJ e do Tema 1099 da Repercussão Geral (ARE 1.255.885), que fixou a tese de que 'não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos'. Sendo declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que permitiam a cobrança do ICMS em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica.

A Lei Complementar Federal 204/2023, reforçou e regulamentou o entendimento do STF. E a Instrução Normativa nº 13/2024/GAB/CRE de Rondônia disciplinou as transferências entre estabelecimentos do mesmo titular.

Não acolho as alegações da defesa, pois a autuação não é sobre a transferência de animais entre propriedade do mesmo titular. O assunto em análise, se distingue da tese firmada pelo STF, do STJ e da Lei nº 332 de 2018, pois o objeto da autuação não é a transferência interestadual de gado entre pastos do mesmo titular. A autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido da compra do gado, realizada anteriormente, ocorrendo o fato gerador no momento da compra interna do gado e o encerramento do diferimento na saída interestadual, conforme Item 05 da Parte 2 do ANEXO III do RICMS/RO. (grifo nosso)

Esses temas já foram analisados nas preliminares. Portanto, não se aplica ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49. Portanto, as alegações da defesa não prosperam, e por isso, o contribuinte não tem razão nas alegações efetuadas. (grifo nosso)

Ressaltamos que a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. A Súmula nº 05/2021 é aplicada ao caso em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido, vejamos (grifo nosso)

Súmula nº 05/2021 - "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

Nas transferências entre propriedades do mesmo titular, não há fato gerador de ICMS. Ainda assim, permanece expressamente ressalvada a cobrança do imposto diferido incidente sobre operações anteriores, como ocorreu na ação fiscal que originou o crédito tributário atribuído ao sujeito passivo.

Citamos a seguir decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 que se refere ao mesmo assunto e faz ressalva semelhante a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE:

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fim único de declarar a inexigibilidade da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

//pjeppg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93..

12/2023, 16:16

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

A sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos, não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo referente ao diferimento. Portanto, o Fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores.

O TJ/RO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

“No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.

(...)

1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a

incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.”

Citamos também acórdão proferido por este tribunal em caso semelhante, vejamos transcrição:

ACÓRDÃO Nº 064/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

O imposto lançado por meio deste auto, incidiu sobre as operações anteriores, não se referindo à incidência na transferência interestadual de gado em pé (DANFE 7036891), pois essa operação foi utilizada apenas como identificação do momento de encerramento do diferimento e da obrigação do recolhimento do ICMS, por substituição tributária. Sendo que o ICMS aqui cobrado, como já dito, é o relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé).

O diferimento do ICMS é uma técnica utilizada na legislação tributária de Rondônia para operações com bovinos, não sendo um benefício fiscal, uma isenção ou uma renúncia de receita. Trata-se, sim, de uma mera postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. Quando o diferimento é "quebrado" ou "encerrado", o imposto que estava diferido torna-se devido. E, como afirmado pela defesa, o diferimento é uma postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. (grifo nosso)

O diferimento do ICMS posterga o momento do recolhimento do imposto, ou seja, acontece o fato gerador, a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte do ICMS, mas não ocorre o lançamento e o pagamento do ICMS nesse momento. O diferimento é uma das três modalidades de substituição tributária (antecedente, concomitante e subsequente) e obrigatoriamente, sempre há a transferência da

responsabilidade pelo pagamento do ICMS.

Lembramos que o diferimento é a modalidade de substituição tributária que o contribuinte substituto tributário é responsável pelo recolhimento do ICMS referente as operações que já aconteceram, também conhecida como substituição tributária “para trás”.

O Processo Administrativo contempla todas as verdades, e levando em consideração o princípio da verdade material ou real, o julgador deve tomar as decisões com base na realidade dos fatos apresentado, não considerando apenas as alegações apresentadas pelas partes. Por isso, o julgador verificou nos sistemas da SEFIN que existem entradas oriundas de compras internas de bovinos na propriedade do sujeito passivo, conforme planilha “itens_nfe_entradas.xlsx”. Assim, no tocante as provas, o julgador pode analisar e produzi-las desde que obtidas por meios lícitos, conforme o inciso LVI do art. 5º da CF.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Desse modo, a autuação não se refere à mera transferência interestadual de gado entre estabelecimentos do mesmo titular, mas à exigência do imposto diferido incidente sobre operações antecedentes de aquisição interna, cujo pagamento se tornou exigível com o encerramento do diferimento, vejamos legislação tributária:

LEI 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020) (...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

ANEXO XI DO RICMS/RO - DISCIPLINA A ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL:

Art. 3º. São obrigações do produtor rural:

I - pagar o imposto quando devido;

RICMS/RO:

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para

etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento.
(Lei 688/96, art. 5º)

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:

1. animais vivos;

(...)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Assim, fica evidenciado que se trata de hipótese de encerramento do diferimento do ICMS. O fato gerador ocorreu na venda interna do gado em pé ao sujeito passivo, enquanto o recolhimento do imposto foi postergado para momento anterior ao início da saída interestadual. Como o sujeito passivo não comprovou esse pagamento, a autuação fiscal realizada pelo auditor mostra-se justificada.

Assim, rejeito as alegações da inexistência de fato gerador do ICMS na operação de transferência – ADC 49 e Lei Complementar Nº 204/2023.

3.2.2 – DA NATUREZA DA OPERAÇÃO – TRANSFERÊNCIA PARA ENGORDA E O CICLO PRODUTIVO:

A defesa alega que a operação consiste na transferência de bovinos jovens (0-12 meses) da propriedade do contribuinte em Rondônia para sua propriedade em Mato Grosso, com o objetivo exclusivo de engorda. Afirma que o encerramento do diferimento pressupõe que o imposto será recolhido em uma etapa posterior, geralmente na saída definitiva

do produto para o consumidor final ou para o abate, quando ocorre a efetiva circulação econômica e a transferência de propriedade.

Não acolho os argumentos da defesa. Como demonstrado nos autos, os autuantes comprovaram a existência de operação anterior de aquisição de bovinos, a ocorrência do fato gerador, o encerramento do diferimento e a ausência de recolhimento do imposto diferido. Cumpre destacar, ainda, que o sujeito passivo tinha ciência da operação e conhecimento da legislação tributária aplicável à atividade que exerce. A própria defesa, inclusive, descreve o funcionamento do regime de diferimento.

O DANFE de número 7036891, emitido em 14/05/2026 e a GTA 754732 emitida em 14/05/2026, comprovam a hipótese legal de encerramento do diferimento descrito na legislação tributária, documentos conforme folhas 05 e 07 do anexo “20262903400010.pdf”.

O diferimento constitui modalidade de substituição tributária em que o contribuinte substituto passa a ser responsável pelo recolhimento do ICMS relativo às operações antecedentes, sendo também conhecido como substituição tributária “para trás”. No presente caso, os autuantes comprovaram nos autos que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo, mas foi adquirido de terceiros, conforme constatado durante a verificação fiscal dos animais, bem como pelas notas fiscais e GTA apresentadas ao Fisco. Os autuantes anexaram nos autos as fotos que comprovam que os gados têm marcas identificadas que não condizem com aquelas descritas na GTA nº 757023, conforme folhas 07 e 29 a 47, do anexo “20262903400010. pdf”, constatado durante a verificação fiscal.

A autuação realizada pelos auditores não se refere à operação de transferência interestadual de gado entre estabelecimentos do mesmo titular, mas sim à operação sujeita ao encerramento do diferimento, decorrente da aquisição de gado bovino de outro produtor rural. O diferimento ocorre quando o lançamento e o pagamento do imposto são transferidos para etapas posteriores, tornando-se exigíveis no momento do encerramento do diferimento.

O RICMS/RO estabelece que são diferidas as sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino, considerando-se encerrado o diferimento, dentre outras hipóteses, quando ocorrer saída destinada a outra unidade da Federação, situação verificada no presente caso. Vejamos a legislação aplicável: (grifo nosso)

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação; (grifos nosso)

Conforme provas nos autos e já mencionadas por esse julgador, o Fisco comprovou que a operação interna aconteceu, portanto, não é uma presunção como afirma a defesa. A interpretação do sujeito passivo não condiz com o comando da norma estabelecida pela legislação tributária, pois nos autos constam elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração, o relato objetivo da infração e a pessoa do infrator. Além disso, o autuante obedeceu ao comando estabelecido no artigo 100, IV, da lei 688/96, que estabelece os requisitos do auto de infração.

Assim, rejeito as alegações do contribuinte de que a operação consiste na transferência de bovinos jovens (0-12 meses) da propriedade do contribuinte em Rondônia para sua propriedade em Mato Grosso, com o objetivo exclusivo de engorda.

3.2.3 – DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA PAUTA FISCAL (IN Nº 46/2025/CRE/GAB):

A defesa alega que o auto de infração utilizou a pauta fiscal estabelecida pela Instrução Normativa Nº 46/2025/CRE/GAB para arbitrar o valor da base de cálculo do ICMS. Contudo a pauta fiscal é medida excepcional e somente se justifica quando o valor da operação não puder ser apurado, conforme preceitua o artigo 148 do Código Tributário Nacional - CTN. A operação por ser uma transferência, não possui valor de venda.

Não acolho as alegações da defesa, pois o Item 5, Nota 3, da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO, determina que ao encerrar o diferimento da saída de gado em pé, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal. Além disso, não foi utilizada a pauta fiscal estabelecida pela Instrução Normativa Nº 46/2025/CRE/GAB, como afirma a defesa.

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reconstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

Instrução Normativa nº 44/2025/GAB/CRE

Institui a Pauta Fiscal de mercadorias e produtos e dá outras providências.

O **COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, **caput**, do RICMS/RO,

D E T E R M I N A:

Art. 1º A Pauta Fiscal de mercadorias e produtos corresponde ao valor mínimo das operações ou prestações de saídas, não incluso o frete, exceto nos casos especificamente indicados. (Lei nº 688/96, art. 18, § 6º (https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=128#L_688_96_CX))

§ 1º O imposto será calculado sobre o valor da operação quando este for superior ao valor fixado em Pauta Fiscal.

O autuante arbitrou a base de cálculo com fundamento no artigo 31, § 6º, do RICMS/RO, adotando como referência o valor unitário médio de R\$ 3.094,34, apurado a partir das compras internas registradas nas notas fiscais nº 7004777, 7007810, 7010320, 7022709 e 7029601, conforme consta das folhas 03 e 11 a 19 dos autos. Como o TATE tem entendido que, para o cálculo do diferimento de gado em pé, deve ser utilizado o valor da pauta fiscal ou o valor constante da nota fiscal de entrada/compra interna, este julgador corrige o crédito tributário com base no artigo 108 da Lei 688/1996, conforme transcrição a seguir:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de

nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

O artigo 108 da Lei 688/1996, determina que os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade possam ser corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. Por isso, faço a correção de ofício, utilizando o valor da Pauta Fiscal (R\$ 2.676,00), constante da Instrução Normativa Nº 25/2026/CRE/GAB, conforme folhas 21 a 25 do anexo “20262903400010.pdf”, vejamos cálculo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		VALOR INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTO	R\$ 42.701,89	R\$ 5.773,09	R\$ 36.928,80
MULTA	R\$ 38.431,70	R\$ 5.195,78	R\$ 33.235,92
JUROS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
A. MONET.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 81.133,59	R\$ 10.968,87	R\$ 70.164,72

Para fins de cálculo do ICMS diferido, o julgador adotou o valor previsto na pauta fiscal, correspondente ao valor mínimo das operações ou prestações, conforme o artigo 18, § 6º, da Lei nº 688/96 e o artigo 27, § 4º, do RICMS/RO. Caso discorde do valor fixado, incumbe ao contribuinte comprovar a exatidão do valor declarado, mediante apresentação da nota fiscal de entrada com o respectivo valor da operação. Nessa hipótese, o valor comprovado prevalecerá como base de cálculo. Vejamos a legislação tributária:

RICMS/RO:

Art. 27. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, art. 18, § 6º)

§ 4º. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo.

Portanto, o julgador corrige de ofício o valor do crédito tributário utilizando o valor estabelecido na pauta fiscal, que por coincidência é o mesmo valor utilizado na nota fiscal de transferência do gado em pé, lembrando que a nota fiscal de transferência serve para determinar o fim do diferimento.

3.2.4 – DA ILEGALIDADE E DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA:

A defesa alega que a multa aplicada no percentual de 100% sobre o valor do imposto supostamente devido é manifestamente ilegal e possui caráter confiscatório, violando o dispositivo no artigo 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco. A jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores tem reiteradamente afastado multas que ultrapassam o patamar de 100% do valor do tributo, por considerá-las confiscatórias e desproporcionais.

Não acolho as alegações da defesa, pois, no caso do gado em pé, o pagamento do imposto diferido deve ocorrer antes da operação ou do início da operação, conforme artigo 57, inciso II, alínea “a”, do RICMS/RO. Além disso, os auditores aplicaram corretamente, no auto de infração, a capitulação prevista no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2”, da Lei Estadual nº 688/1996, referente à multa de 90%, e não de 100%, como afirma a defesa. Vejamos a transcrição:

Lei Estadual de 688/1996:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

RICMS/RO:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Lembramos que a fixação da multa pelos fiscos estaduais, em relação ao descumprimento das obrigações tributárias referentes ao ICMS, está amparada por uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na seguinte seqüência lógica:

1º) O Art. 146 da CF/88, determina que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”;

2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu Art 97 que “somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”;

3º) Os Art. 76 ao 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Assim, ao contrário do que alega a recorrente na sua defesa, a verdade é que existe na CF/88 e no CTN, como demonstrado acima, uma outorga de poder que ampara a exigibilidade de multa nos moldes como fora feito no respectivo auto de infração. Além do mais, é sabido que os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vinculada, determinada por lei. O disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão. Já a Constituição Federal traz literalmente a expressão “utilizar tributo com efeito de confisco”, e não “utilizar multa (ou penalidade) com efeito de confisco”, veja descrição a seguir:

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Existem diversos entendimentos na doutrina e na jurisprudência, segundo os quais este princípio é dirigido ao legislador, no sentido de orientá-lo na confecção das leis tributárias, evitando que o mesmo dê ao tributo uma conotação de confisco, por isso não cabe o questionamento em relação ao valor da multa fiscal, já que na verdade, esta tem embutida em seu conceito um caráter punitivo como forma de coibir a prática de infrações à legislação tributária e consequentemente disciplinar os contribuintes.

Com isso, entendemos que não há o que se argumentar quanto ao suposto exagero na aplicação inicial da multa. Além do mais, o Art. 90, da Lei 688/96 determina que “não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade”. Sendo que, o artigo 16 da Lei 4.929/2020 exclui da competência deste Tribunal a análise de desse tema, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado pelo Governo de Rondônia, vejamos transcrição da legislação:

Lei 688/96:

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato

normativo.

Lei 4.929/2020:

Art. 16. Não compete ao TATE:

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Assim, rejeito as alegações de que o auto de infração é ilegal e que a multa possui caráter confiscatório.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário no valor de R\$ 81.133,59 (Oitenta e um mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), lançado no auto de infração. Na composição desse montante, declaro DEVIDO o valor de R\$ 70.164,72 (Setenta mil, cento e sessenta e quatro e setenta e dois centavos), e declaro INDEVIDO o valor de R\$ 10.968,87 (Dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos) conforme demonstrado no julgamento. Devendo o valor devido ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no § 1º, inciso I, do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito

sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 16/07/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA